



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.679 - DF (2016/0329522-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : PAULO ALEXANDRO LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF043143
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REVELIA. ART. 366 CPP. CITAÇÃO POR EDITAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DECURSO DE TEMPO. POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DAS TESTEMUNHAS. ESQUECIMENTO DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 455/STJ. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. A determinação da produção antecipada de prova testemunhal, nos termos delineados no art. 366 do Código de Processo Penal – CPP, é faculdade conferida ao Magistrado processante, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado. Diante das peculiaridades do caso concreto, a medida pode, ou não, ser considerada urgente.

2. A afirmação de que durante o decurso de tempo poderia ocorrer mudança de endereço das testemunhas ou esquecimento dos fatos, se considerada como verdade absoluta, implicaria na obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal em todos os casos de suspensão do processo, na medida em que seria reputada de antemão e inexoravelmente de caráter urgente, retirando do Juiz a possibilidade de avaliá-la no caso concreto. Inteligência da Súmula n. 455/STJ.

Recurso provido para anular a decisão que determinou a produção antecipada de prova no curso da Ação Penal n. 0004544-12.2012.8.07.0011, em trâmite perante o Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante/DF, bem como todos os atos dela decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.679 - DF (2016/0329522-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : PAULO ALEXANDRO LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF043143
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PAULO ALEXANDRO LOPES RIBEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do HC n. 0049636-07.2016.8.07.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado em 27/2/15 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. Ao receber a denúncia, o Magistrado processante decretou sua prisão preventiva.

Não tendo o recorrente sido encontrado, foi determinada sua citação por edital e, transcorrido o prazo para oferecer resposta à acusação ou constituir advogado, o Juiz, em 3/8/16, deferiu o pedido do Ministério Público e suspendeu o prazo prescricional e o curso do processo, determinando, ainda, a produção antecipada de provas.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada em *habeas corpus* assim ementado:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU NÃO LOCALIZADO E CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. POSSIBILIDADE DE ESQUECIMENTO DOS DETALHES DOS FATOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Constitui fundamento idôneo para a determinação da produção antecipada de provas a possibilidade concreta de esquecimento de dados minuciosos, bem como o receio de não serem mais localizadas as testemunhas, sendo certo que, em caso de comparecimento a juízo, ao réu será dada oportunidade de reinquirição das testemunhas e de ampla produção probatória, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistindo constrangimento ilegal.

2. Ordem denegada (fl. 59).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, o recorrente aponta ilegalidade na decisão que determinou a produção antecipada de provas, afirmando que a mesma viola o enunciado n. 455 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não foi demonstrada a necessidade concreta de tal medida.

Ressalta que o simples decurso de tempo não justifica a antecipação da prova.

Pleiteia, em liminar, que seja obstado qualquer procedimento dos autos que tenha por objetivo produzir provas antecipadamente e, no mérito, requer a cassação da decisão que deferiu a produção antecipada de provas.

Indeferida a liminar (fls. 98/99), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL . HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO . DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA . RÉU NÃO LOCALIZADO . SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL . PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS . DEFERIMENTO . HABEAS CORPUS . DENEGAÇÃO DA ORDEM . RECURSO .

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA . MERO DECURSO DE TEMPO.

SÚMULA 455: “ A DECISÃO QUE DETERMINA A PRODUÇÃO ANTECIPADA COM BASE NO ART . 366 DO CPP DEVE SER CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA , NÃO A JUSTIFICANDO UNICAMENTE O MERO DECURSO DO TEMPO ”. PRECEDENTE .

MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO (fl. 108).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.679 - DF (2016/0329522-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, que seja cassada a decisão que deferiu a produção antecipada de provas.

Inicialmente cumpre ressaltar que, em pesquisa realizada na página oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios verifiquei que, apesar de ter sido designada audiência para oitiva de testemunhas, para o dia 13/12/16, o ato restou infrutífero, em razão de as testemunhas arroladas não terem comparecido em Juízo. Com isso foi designada nova data para o ato, a ser realizado em 30/3/17, sendo determinada a expedição de mandado de condução coercitiva.

Na hipótese dos autos, o recorrente foi denunciado em 27/2/15 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. Ao receber a denúncia, o Magistrado processante decretou sua prisão preventiva.

Não tendo sido encontrado, foi determinada a citação do acusado por edital e, transcorrido o prazo para oferecer resposta à acusação ou constituir advogado, o Juiz, em 3/8/16, deferiu o pedido do Ministério Público e suspendeu o curso do processo e o prazo prescricional por 20 anos, determinando, ainda, a produção antecipada de provas.

A determinação da produção antecipada de prova testemunhal, nos termos delineados no art. 366 do Código de Processo Penal – CPP, é faculdade conferida ao Magistrado processante, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado. Diante das peculiaridades do caso concreto, a medida pode, ou não, ser considerada urgente.

Na hipótese dos autos, o Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante/DF deferiu a pretensão ministerial, asseverando:

Neste sentido, dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal que, quando o réu, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo bem como o curso do prazo prescricional, facultando ao magistrado determinar a produção antecipada de provas.

Com relação a tal pleito, tenho que assiste razão ao Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, não resta dúvida de que o tempo é o maior inimigo da prova testemunhai, daí a necessidade e a urgência de ouvir as testemunhas arroladas na denúncia, pois, se a produção dessa prova for postergada a momento futuro e incerto, corre-se o risco de que os fatos se percam na memória dessas pessoas, ou que não se consiga localizá-las, com prejuízo para a efetiva apuração dos fatos. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Supremo Tribunal Federal:

(...)

No caso em apreço, mostra-se necessária a produção antecipada da prova oral nos termos do requisitado, em razão da peculiaridade do caso concreto. Saliento que o objetivo da prova antecipada não é causar prejuízo ao acusado, mas, sim, uma forma de garantir a apuração da verdade real, princípio que deve nortear a instrução processual criminal.

Caso o acusado seja localizado, e ainda possível a inquirição das testemunhas arroladas pelo Parquet, com a devida justificativa, será facultado à Defesa repetir a prova produzida, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não é outro o entendimento firmado por este e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

(...)

Assim, deixar a prova se perder no tempo porque a Ré se evadiu, com o nítido objetivo de se furtar à aplicação da lei penal, seria privilegiar o omissor em detrimento do interesse social representado pelo Ministério Público.

Assim, SUSPENDO O PROCESSO BEM COMO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, pelo prazo de 20 (vinte) anos, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, nos termos da Súmula n. 415 do STJ.

Defiro, ainda, a PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA ORAL com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 30/32).

A Corte estadual expôs as seguintes razões ao convalidar a decisão monocrática:

Não se vislumbra ilegalidade ou ausência de fundamentação da decisão.

Consigne-se que, segundo consta da Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 11-13), do Laudo de Lesões Corporais (fls. 16-17), do Termo de Declarações de G. C. C. O. A., ex-companheira do réu (fls. 18-19) e do Termo de Depoimento de R. O. M. S. (fls. 20-21), bem como do Relatório Policial Final (fls. 22- 25), o réu fugiu após tentar matar a vítima em 16.08.2012 (fls. 11), portanto há mais de 4 anos, tendo sido sua prisão preventiva decretada em 27.02.2015, consoante decisão de fls. 26-28.

Ocorre que, citado por edital (sistema de informações processuais deste tribunal), ele não compareceu em juízo e foi proferida a decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Tribunais entendem que a produção antecipada da prova testemunhal é imprescindível para o fim de se obter a chamada verdade real, pois o esquecimento dos fatos pode prejudicá-la.

Inegável a existência de risco concreto de perecimento da prova testemunhal tendo em vista a alta probabilidade de esquecimento dos fatos distanciados da época de sua prática, sendo que detalhes relevantes e dados minuciosos poderão ser perdidos com o decurso do tempo.

Ressalte-se que esta Corte de Justiça já decidiu que, além do risco de perecimento da prova testemunhal devido ao transcurso do tempo, a concessão da produção antecipada da prova não traz prejuízo ao acusado, pois a qualquer tempo em que comparecer a juízo, ser-lhe-á dada oportunidade de reinquirição das testemunhas e de ampla produção probatória. Confirmam-se:

(...)

Vale destacar que considero preenchido o requisito da urgência previsto no art. 366 do Código de Processo Penal, ficando afastada a incidência do Enunciado nº 455 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se verifica que a produção antecipada de provas não está amparada, exclusivamente, no decurso do tempo, o que encontraria óbice em seu enunciado, mas também na probabilidade de não serem mais localizadas as testemunhas ou delas não se lembrarem mais dos fatos, quando for retomado o curso normal da ação penal.

Ademais, não se constata nenhum prejuízo ao paciente, tampouco afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mostrando-se correto o deferimento de produção antecipada de provas (fls. 63/67).

Como se vê, a decisão que deferiu a antecipação da prova foi fundamentada no decurso de tempo, bem como na probabilidade de as testemunhas não serem localizadas ou algumas delas não se lembrarem mais dos fatos quando for retomado o curso da ação penal.

Todavia, a afirmação de que durante o decurso de tempo poderia ocorrer mudança de endereço das testemunhas ou esquecimento dos fatos, se considerada como verdade absoluta, implicaria na obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal em todos os casos de suspensão do processo, na medida em que seria reputada de antemão e inexoravelmente de caráter urgente, retirando do Juiz a possibilidade de avaliá-la no caso concreto.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADEQUADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. RÉU NÃO LOCALIZADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ORAL. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 455/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. In casu, existe manifesta ilegalidade pois, datado o fato de 2/2/2008, foi a providência cautelar determinada em 7/2/2012, sem fundamentação idônea. Além de afirmar que "a produção antecipada da prova testemunhal se revela necessária também sob pena de as testemunhas se esquecerem do suposto fato" o juiz entendeu, também, que "há uma perspectiva concreta de mudança de endereço das testemunhas arroladas na denúncia, por se tratar de fato comum nesta Circunscrição". Ora, todas as testemunhas de qualquer processo podem, em tese, mudar de endereço. Se essa justificativa fosse válida, a antecipação da prova sempre seria possível, e não mais uma exceção.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular a colheita de prova antecipada, com o desentranhamento desses elementos probatórios dos autos (HC 242.882/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 12 DA LEI N.º 10.826/03. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CARÁTER DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N.º 455 DESTE TRIBUNAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. O Juízo processante indeferiu o pedido de produção antecipada das provas, porque o delito imputado ao Paciente seria de menor gravidade e em atenção ao princípio da ampla defesa. O Tribunal de origem cassou a decisão de primeiro grau, ao fundamento de que "o decurso do tempo é capaz de prejudicar a memória dos fatos, em detrimento da apuração da verdade real."

4. Todavia, "[a] decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo." (Súmula 455/STJ)

5. Ordem de habeas corpus não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para, cassando o acórdão combatido, restabelecer a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de produção antecipada das provas, nos autos da Ação Penal n.º 0046215-06.2010.8.26.0577 - Controle 1341/10, confirmando a liminar anteriormente deferida (HC 280.319/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/03/2014).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MERO DECURSO DE TEMPO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 455/STJ. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO.

[...]

4. In casu, verifica-se que o Juízo singular, ao determinar a produção antecipada da prova oral - testemunhas arroladas pela acusação -, o fez sem qualquer fundamentação concreta para tanto, limitando-se, a afirmar existente o risco de perecimento da prova com a possibilidade de mudança de endereço futura das testemunhas.

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para anular a decisão que determinou a produção antecipada de provas, bem como todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo de nova determinação, desde que fundamentada em dados concretos da sua real necessidade (HC 123.003/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 15/03/2013).

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MERO DECURSO DE TEMPO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 455/STJ. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

[...]

2. No caso em apreço, verifica-se que o Juiz singular, ao determinar a produção da prova oral - testemunhas arroladas pela acusação -, deixou de apontar concreta e objetivamente qualquer outro elemento, que não o mero decurso do tempo, que evidenciasse o seu caráter urgente.

3. Ordem concedida para anular a decisão que determinou a produção antecipada de provas, bem como todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo de nova determinação, desde que fundamentada em dados concretos da sua real necessidade (HC 243.360/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/10/2012).

Diante de reiterados precedentes, foi publicado o enunciado n. 455 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor:

A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, para anular a decisão que determinou a produção antecipada de prova no curso da Ação Penal n. 0004544-12.2012.8.07.0011, em trâmite perante o Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante/DF, bem como todos os atos dela decorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0329522-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 79.679 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049636072016807000 00469885420168070000 20121110048982 20160020469880
20160020469880RED

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ALEXANDRO LOPES RIBEIRO

ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF043143

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.